



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091211 - SP (2022/0078517-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A
CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
SOC. de ADV : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC
INTERES. : MILTON TAUFIC SCHAHIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. **2.** ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. **3.** PEDIDO DE PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

3.1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada a necessidade de

imposição da sanção caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091211 - SP (2022/0078517-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A
CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
SOC. de ADV : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC
INTERES. : MILTON TAUFIC SCHAHIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. **2.** ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. **3.** PEDIDO DE PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

3.1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada a necessidade de

imposição da sanção caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SALIM TAUFIC SCHAHIN contra a decisão de fls. 2.209-2.213 (e-STJ), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo constitucional com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 2.039):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários de advogado. Pedido de penhora saldo de planos de previdência privada. Possibilidade. Verbas que além de não arroladas no inciso IV do art. 833 do CPC, por terem natureza de investimento, também não restaram demonstradas como imprescindíveis à subsistência do executado. Penhora sobre o total da verba e não somente sobre 30% como determinado na execução. Admissibilidade. Recurso provido para esse fim.

“A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente”.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.058-2.063).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.058-2.063), o ora agravante apontou violação dos arts. 373, I, II, §§ 1º e 2º, 374, I e III, 489, II e § 1º, 833, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aduziu que houve a penhora da integralidade dos seus bens e rendimentos em virtude de decisão judicial.

Afirmou que necessita de ajuda de terceiros para sobreviver e que não deveria ter sido permitida a penhora sobre o saldo de sua previdência privada.

Destacou que não possui outra fonte de subsistência e que, se os recorridos negam este fato, devem suportar o ônus da prova, o que não ficou evidenciado nos autos.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o insurgente interpôs agravo, tendo sido proferida decisão assim ementada (e-STJ, fl. 2.209):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.216-2.227), o agravante assevera que a decisão monocrática abordou, de forma genérica, os argumentos elencados no recurso especial com relação à tese da falta de prestação jurisdicional, o que viola o art. 489 do CPC/2015.

Refuta a incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que expressamente requereu ao Tribunal estadual, por meio de embargos de declaração, que os fatos postos fossem analisados sob o viés dos dispositivos suscitados como violados, entre os quais, o da distribuição do ônus da prova.

No ponto, destaca que a eventual aplicação da Súmula 211/STJ implicaria o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Assim, defende que deve ser reconhecida a ausência de prequestionamento ou, então, atestada a infringência do supracitado dispositivo normativo.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 2.229-2.248 (e-STJ), em que há pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Preliminarmente, não há falar em negativa de vigência ao art. 489 do CPC/2015.

A decisão agravada foi enfática em afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, mormente ao decidir a matéria controvertida já levando em consideração a constrição dos bens e patrimônio dos executados.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de

motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

No tocante à discussão acerca do ônus probatório, conforme apontado na decisão unipessoal, verifica-se que esse tema não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula 211 desta Corte.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 492 DO CPC/2015, 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 21 DA LC 109/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A jurisprudência desta Corte possui orientação de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 02/08/2018).
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o

entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

6. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, conclui pela presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.826.205/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021)

Por outro lado, não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante destacado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/1973.

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).

2.1. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Infirmar as conclusões da Corte local, a fim de se entender pela impenhorabilidade dos valores depositados no fundo de previdência privada, como pretende o agravante,

encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.919.780/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EResp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legitimidade da parte e à existência do ato ilícito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.357.826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

No caso dos autos, ao aplicar o entendimento desta Corte Superior, o Tribunal de origem deferiu a constrição sobre a totalidade da renda vitalícia de previdência privada, recebida mensalmente no valor de R\$ 735,69 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), por entender, à luz das provas dos autos, que o ora agravante não o utiliza para sua subsistência e de sua família.

A propósito, confira-se a fundamentação do colegiado local (e-STJ, fls. 2.042-2.043, sem grifos no original):

No caso, nada nos autos atesta a necessidade de utilização do saldo da referida previdência privada para a subsistência do participante e de sua família, bastando ver que, bem ou mal, continuam a sobreviver sem tais recursos.

Em matéria de periódico de grande circulação (09.03.2019) e também conforme alegam os credores, é certo que: “Salim, que fez acordo de delação premiada[porque envolvido na Lava Jato], mora em seu apartamento de 663 metros quadrados na alameda Franca, nos Jardins, em São Paulo. **O imóvel é avaliado em pelo menos R\$ 8 milhões**” (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/falido-schahin-mora-em-apartamento-de-r-8-milhoes.shtml> - acesso em 30.09.2020).

Sendo assim, levando-se em consideração somente o gasto mensal com o suntuoso condomínio em que vive (bem) o coexecutado Salim, mais os inafastáveis anuais “IPTUs” que por certo pairam sobre o aludido bem imóvel, seria necessário muito exercício mental para sequer aventar a hipótese de que esses R\$ 735,69 que recebe da

Brasilprev (fls. 455/459) realmente façam alguma diferença na vida do devedor...

Assim porque, estivesse mesmo o executado em situação de penúria de modo a necessitar realmente do patrimônio constrito, por certo já teria se mudado para um imóvel cujos gastos poderiam ser reduzidos em pelo menos 2/3, sem perder o padrão de dignidade de uma morada que poderia se dar, inclusive, num imóvel de padrão classe média. Enquanto isso não ocorre, suas alegações não passam de sino sem badalo, pois não firmadas em evidências contundentes da hipossuficiência alardeada.

Por óbvio, se é que o princípio da dignidade da pessoa humana resta violado nestes autos, isso se dá em relação a quem persegue execução de honorários de advogado e não em relação ao executado que reside em imóvel suntuoso, mantido às custas das dívidas não pagas.

Diante disso, não se vislumbra, a priori, impedimento para a penhora dos proventos decorrentes de planos de previdência complementar privada de titularidade do executado Salim Taufic Schahin.

Em face disso, o acolhimento das alegações apresentadas pelo recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. .AÇÃO DE EXECUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORA. DÉBITO ALIMENTAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EResp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).

3. Rever as conclusões da Corte local no sentido de que: "Inexistem elementos que comprovem não se tratar de verba de caráter alimentar o que afasta, neste momento processual, a possibilidade de penhora do saldo individual de fundo de previdência privada complementar"; demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático[1] probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1795964/MG, Rel.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, não há como ser acolhido. É que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso (confira-se: AgInt no REsp n. 1.954.954/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.211 / SP

Número Registro: 2022/0078517-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00738517320178260100	20128907820168260000	20208635020178260000	20529659120188260000
21294056020208260000	21567766720188260000	21636772220168260000	21732501620188260000
21903837620158260000	22339221920208260000	22339221920208260000050000	22568217920188260000
738517320178260100			

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

SOC. de ADV. EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS

AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC

INTERES. : MILTON TAUFIC SCHAHIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A
CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
INTERES. : DEEP BLACK DRILLING LLC
INTERES. : MILTON TAUFIC SCHAHIN

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022